



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001560/99-56  
Recurso nº. : 126.898  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997  
Recorrente : EVERTON PEDRO TRENTO  
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC  
Sessão de : 18 DE ABRIL DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.673

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRANSFERÊNCIA DE SALDOS DE RECURSOS DE UM EXERCÍCIO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - POSSIBILIDADE -** É de se admitir a transferência de saldo de recursos de um exercício para o exercício seguinte, para justificar acréscimo patrimonial a descoberto, por não haver impedimento legal para tanto, inclusive à vista da comprovação legal e idônea da existência desses recursos.

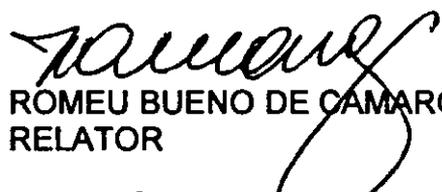
**COMPROVAÇÃO DE CONTRATO DE MÚTUO -** É reconhecida a validade de instrumento particular de Contrato de Mútuo, apresentado com a respectiva Nota Promissória, se analisado conjuntamente com outros elementos de prova que acabam por demonstrar sua idoneidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVERTON PEDRO TRENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e LUIZ ANTONIO DE PAULA. Ausentes os Conselheiros EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.001560/99-56  
Acórdão nº : 106-12.673  
  
Recurso nº. : 126.898  
Recorrente : EVERTON PEDRO TRENTO

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração em que lhe é exigido Imposto de Renda Pessoa Física e acréscimos legais, e da multa por atraso na entrega da DIRPF, decorrente, segunda a fiscalização, da ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto.

A caracterização do acréscimo patrimonial teria se dado pela aquisição, em maio de 1996, de um apartamento localizado na Rua Almirante Barroso, n.º 55, em Criciúma, SC.

Discordando do lançamento, o contribuinte apresentou tempestivamente impugnação ao feito fiscal, onde alega em síntese que possuía um saldo financeiro em conta bancária e poupança, declarados em 1995, no valor de R\$ 7.104,92, e que teria contraído empréstimo, através de contrato de mútuo, com a Sra. Antônia Feltrin, em valores que justificariam o suposto acréscimo patrimonial, e relativamente à multa por atraso na entrega de sua declaração afirma que a mesma foi entregue em 26/04/97, dentro do prazo legal, conforme comprovante.

A decisão de primeira instância entendeu em julgar parcialmente o lançamento, apenas para excluir a multa por atraso na entrega da declaração, pela comprovação apresentada, mantendo o remanescente, com base nos seguintes argumentos:

- a transferência de recursos de um ano para outro só é admitida quando houver prova inconteste da efetiva disponibilidade da quantia, mediante extratos bancários;

A 2 42/

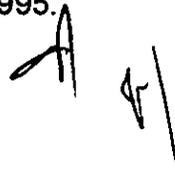
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.001560/99-56  
Acórdão nº : 106-12.673

- relativamente aos empréstimos patrimoniais alega que os contratos particulares não registrados e as notas promissórias nada provam por serem documentos facilmente produzíveis, e que os empréstimos devem estar consignados nas declarações de rendimentos tanto do devedor quanto do credor, invocando também dispositivos do Código de Processo Civil e do Código Civil, além de decisões do Conselho de Contribuintes.

Inconformado o contribuinte apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, onde reitera todas suas razões de impugnação e junta extratos bancários para comprovar os saldos das contas em dezembro de 1995.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.001560/99-56  
Acórdão nº : 106-12.673

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda em discussão o lançamento decorrente de suposto acréscimo patrimonial a descoberto, e que o fisco entende estar caracterizado pela aquisição de um apartamento na cidade de Criciúma no Estado de Santa Catarina.

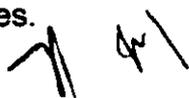
Para descaracterizar o suposto acréscimo, o contribuinte pretende que os recursos de contas de poupanças, lançados em sua declaração de rendimentos do exercício anterior, devem ser considerados na apuração de eventual variação patrimonial e que o remanescente está amparado em contrato de mútuo.

A legislação do imposto de renda, relativamente à pessoa Física, prevê que todo acréscimo patrimonial decorrente de aquisições não amparadas por recursos declarados deverá ser tributado.

Da análise dos autos, constatamos dois argumentos que supostamente justificariam a variação patrimonial apurada pelo Fisco.

O primeiro diz respeito à utilização de recursos lançados na declaração do Recorrente, no exercício de 1996, e que o mesmo pretende que sejam transferido para o exercício de 1997.

Sobre essa questão entendo que assiste razão ao Recorrente. Para contrapor os argumentos do Sr. Delegado de Julgamento, de que somente poderiam ser transferidos, para o exercício seguinte, recursos efetivamente comprovados e não aqueles somente relacionados na declaração, foram apresentados na fase recursal, extratos bancários de contas corrente e contas de poupanças que comprovam a existência desses valores.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.001560/99-56  
Acórdão nº : 106-12.673

Não bastasse a devida comprovação, entendo que tais valores podem ser transferidos de um exercício para outro, desde sejam declarados na DIRPF, sendo desnecessária sua efetiva comprovação, pois não existe nenhum dispositivo legal que estabeleça tal exigência.

A Lei n.º 7.713/88 estabelece que o Imposto de Renda das Pessoas Físicas será devido mensalmente, além disso o próprio fisco admite, para o mesmo exercício, a transferência de valores de um mês para outro para se justificar suposta variação patrimonial. Nessa linha, entendo que no presente caso também devam ser admitidas as transferências de recurso do mês de Dezembro de 1995 para o mês de Janeiro de 1996, pois apesar de se tratar de exercícios distintos, permanece o caráter mensal do imposto.

Dessa forma entendo que deva ser admitida a transferência dos recursos declarados e aqui também comprovados, do exercício de 1996 para o exercício de 1997.

Relativamente ao segundo argumento apresentado pelo Recorrente, que pretende sejam admitidos como recursos os valores decorrentes dos contratos de mútuo firmados com a Sra. Antônia Feltrim, permito-me também discordar do ilustre julgador de primeira instância.

O Recorrente, após ter sido intimado pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis para prestar esclarecimentos, apresentou cópias de contrato de mútuo e respectiva Notas Promissórias que justificavam a origem de recursos usados na aquisição do apartamento situado na Rua Almirante Barroso em Criciúma, SC.

Da análise conjunta dos documentos acostados aos autos, é possível admitir os argumentos do Recorrente. Senão vejamos:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11516.001560/99-56  
Acórdão nº : 106-12.673

A declaração retificadora do exercício de 1996 foi apresentada pelo contribuinte em 02/12/1998. Citada declaração indica no item "Dívidas e Ônus Reais o valor de R\$ 20.000,00 referente a empréstimo pessoal com a Sra. Antônia Feltrim, vale lembrar que a mencionada declaração retificadora foi apresentada antes do início do procedimento fiscal.

Além da indicação na declaração retificadora do empréstimo contraído junto a Sra. Antônia, após ter sido intimado, o Recorrente juntou cópia do contrato de mútuo e cópia de Nota Promissória no mesmo valor (R\$ 20.000,00), prova que vincula esse contrato às informações da declaração retificadora.

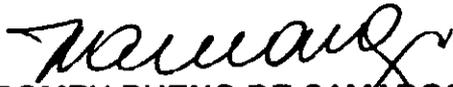
Dessa forma, mesmo não tendo sido trazida aos autos a declaração de rendimentos da Sra. Antônia, entendo estar demonstrada a relação contratual alegada pelo Recorrente, pois encontram-se presentes informações que se completam. Vale ressaltar mais uma vez, que o empréstimo além de constar da declaração do Recorrente, também figura em sua declaração do exercício seguinte.

Finalmente, quanto a exigibilidade de registro público para dar legitimidade ao contrato de mútuo, entendo ser desnecessária, pois a conjugação das provas acostadas aos autos são irrefutáveis e suficientes para convencer este julgador.

Sendo assim, reconheço como procedentes os argumentos do Recorrente relativamente ao empréstimo contraído com a Sra. Antônia Feltrim, invocados para comprovar a origem de recursos utilizados para a aquisição do apartamento em questão.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado nos termos da lei, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2002.

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO